



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052689-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado CAMPOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 15 de abril de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro/5ª Vara Cível

Processo nº: 2052689-16.2025.8.26.0000

Origem nº: 1008246-85.2025.8.26.0100

Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

**Agravado: CAMPOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E
FINANCEIROS LTDA.**

Juiz Prolator da decisão agravada: Marina San Juan Melo

VOTO N.º 33.257

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Decisão da origem que deferiu a tutela de urgência, para determinar à operadora de saúde o restabelecimento do contrato de plano de saúde coletivo empresarial. Insurgência da operadora de saúde ré. Resolução do contrato pela operadora de saúde. Alegação de que o contrato deixou de atingir o percentual mínimo de beneficiários após a empresa pedir a exclusão de um dos dois beneficiários em razão de seu falecimento. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Perigo de dano é notório tendo em vista o risco de a beneficiária ficar sem cobertura. Inexistência de “periculum in mora reverso”. Probabilidade do direito. Dois beneficiários. Índícios de falso coletivo. Incidência do regramento dos contratos individuais e familiares. Art. 13, par. único, II, da Lei nº 9.656/98. Cancelamento abusivo. Multa cominatória bem arbitrada, tendo em vista a capacidade econômica da ré e o contexto fático. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/09) interposto por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** contra a decisão interlocutória de fls. 58/59, proferida em ação de obrigação de fazer ajuizada por **CAMPOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA.**, que deferiu pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“1- DA TUTELA. Em um juízo de cognição sumária, vislumbro a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

probabilidade do direito alegado, considerando os documentos que acompanham a inicial. O perigo de dano se extrai da essencialidade do direito discutido, considerando-se, ainda, a idade avançada da parte autora e dificuldades que enfrentará para obter nova contratação. Assim, aqui delineados os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a requerida o plano de saúde identificado na inicial, tendo como beneficiária Vera Lúcia de Fátima Campos, nas mesmas condições de cobertura contratual, no prazo de 72 horas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a 10 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, devendo a autora encaminhá-lo com as cópias pertinentes do processo, comprovando-se nos autos em dez dias.”.

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de revogação da tutela de urgência sob o fundamento de que “não pode a agravada vir à Juízo pleitear direito que não lhe assiste, sob alegações de incorreção na conduta da OPS, uma vez que esta agiu dentro dos limites contratuais e da legislação vigente, demonstrando boa-fé em toda a sua atuação”. Nesse sentido, argumenta que “tratando-se de contrato coletivo, é necessário um número mínimo de vidas cadastradas, o que deixou de ocorrer no caso da empresa (o que afasta a probabilidade do direito), sendo esta informada sobre a situação, quando entrou em contato com a Operadora solicitando a exclusão do dependente”. Adicionalmente, pede o afastamento da multa cominatória ou, ao menos, a sua redução.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para revogação da tutela de urgência.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 10/11), e dispensada a apresentação de contraminuta.

Indeferido pedido de concessão de efeito suspensivo feito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo agravante (fl. 137/142).

É o relatório.

O presente agravo de instrumento tem como objeto decisão que deferiu a concessão de tutela de urgência, para determinar que a operadora de saúde ré mantenha “o plano de saúde identificado na inicial, tendo como beneficiária Vera Lúcia de Fátima Campos, nas mesmas condições de cobertura contratual, no prazo de 72 horas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a 10 dias”. Neste contexto, houve a interposição do presente agravo de instrumento – inclusive, com pedido de efeito suspensivo –, para que haja a revogação da tutela de urgência.

O cerne da demanda é a discussão sobre a legalidade do cancelamento, pela operadora de saúde, de plano de saúde coletivo empresarial sob o fundamento de que, com o pedido de exclusão do beneficiário Valdo Luir Gonzaga em razão de seu falecimento, o número de beneficiários se tornaria inferior o mínimo estabelecido no contrato.

Em que pese a insurgência da operadora de saúde ré, o recurso não comporta provimento, tendo em vista estarem presentes os requisitos do artigo 300 do CPC.

O perigo de dano é notório. Não fosse a decisão recorrida, a beneficiária do contrato estaria sem cobertura. A esse respeito, são conhecidas as inúmeras dificuldades para contratação de novo plano nas mesmas condições - em especial, tratando-se de pessoa idosa, como é o caso da Sra. Vera Lúcia de Fátima Campos que conta atualmente com 70 anos.

Se, por um lado, há claro perigo de dano em relação à parte autora, por outro, não se vislumbra o “periculum in mora” reverso. Isto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

porque tudo indica que a empresa autora têm efetuado regularmente o pagamento do plano, cuja vigência teve início em julho de 2023, de modo que não há nada que aponte para urgência na efetivação do cancelamento.

Para além disso, os elementos acostados nos autos apontam para *probabilidade do direito* da parte autora. Isso porque o fato de o contrato de plano de saúde abarcar, inicialmente, apenas duas pessoas, sendo ambas da mesma família, parece apontar para um “falso coletivo” - o que poderia atrair a incidência do regramento dos contratos individuais e familiares, no qual não se admite o cancelamento do plano nos moldes em que ocorreu.

Nesse sentido, o art. 13, par. único, II, da Lei nº 9.656/98 dispõe que “Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (...) II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência”.

Confirmam-se precedentes em que se entendeu pela necessidade de manutenção do plano apontando como fundamento justamente a falsa coletivização:

“Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Irresignação da ré. Plano de saúde coletivo empresarial que conta com apenas 3 beneficiários de um mesmo grupo familiar. Falsa coletivização. Incidência do regramento dos contratos individuais e familiares. Rescisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imotivada que esbarra no art. 51, IV, §1º do CDC e no art. 13, par. único, II, da Lei nº 9.656/98. Beneficiária menor portadora de paralisia cerebral e em tratamento médico contínuo. Pretensão de rescisão que também viola o entendimento consagrado no Tema Repetitivo 1082 do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1069097-61.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024);

“Plano de Saúde - Rescisão unilateral - **Contrato coletivo que beneficia apenas pequeno grupo familiar (duas pessoas) - Falsa coletivização - Equiparação a plano familiar/individual. Art. 13, II, da Lei nº 9.656/98 - Abusividade da cláusula contratual que permite a denúncia unilateral do ajuste** – Beneficiários, ademais, idosos – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2171473-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

“Seguro saúde. **Plano de saúde coletivo empresarial. Contrato considerado "falso coletivo", integrado por apenas quatro beneficiários, o que atrai a aplicação do regime dos contratos individuais/familiares. Rescisão imotivada por parte da seguradora.** Paciente acometido de Transtorno do Espectro Autista (TEA), a quem indicado tratamento multidisciplinar contínuo. Tema 1.082 do STJ. Circunstância que obsta a extinção imediata do plano, interrompendo-se a cobertura, sob pena de colocar em risco sua integridade física. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1004295-51.2023.8.26.0004; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

Assim sendo, entendo que estão preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC.

Por fim, também não merece acolhimento a alegação de que a multa foi fixada em patamar excessivo. Não bastasse o Juízo *a quo* ter arbitrado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) – que é módico considerando a capacidade econômica da executada e o contexto fático dos autos –, estabeleceu limitação para sua incidência de 10 dias. Desse modo, não há como afirmar que o montante em questão é exorbitante ou dará ensejo ao enriquecimento sem causa. Nestes termos, a aplicação da multa cominatória mostra-se adequada e em consonância com o disposto nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Desse modo, a decisão recorrida deve ser mantida integralmente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator